

**Processo nº:** 1.114.683  
**Natureza:** Denúncia  
**Apensos:** 1.119.931 e 1.120.026 (Embargos de Declaração)  
**Denunciante:** Associação de Clínicas de Trânsito do Estado de Minas Gerais – ACTRANS  
**Jurisdicionado:** Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito - CET/MG

### À Coordenadoria de Análise de Processos do Estado

Trata-se de Denúncia apresentada pela Associação de Clínicas de Trânsito do Estado de Minas Gerais – ACTRANS em face da Portaria nº 23/2022, expedida pelo Departamento de Trânsito de Minas Gerais – DETRAN/MG, com a finalidade de regulamentar “o fundamento e os procedimentos para o credenciamento de clínica médica e psicológica, para realizar exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica em candidatos à obtenção de permissão para dirigir veículo automotor, à renovação da Carteira Nacional de Habilitação, à mudança e adição de categoria, registro de Carteira Nacional de Habilitação de outros Estados da Federação e Internacionais no Brasil, nos candidatos a Diretor-Geral, Diretor de Ensino, Instrutor e Examinador de Trânsito e candidatos a outros cursos”.

Considerando a existência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, **concedi medida cautelar peça 27 do SGAP** para determinar que o Diretor do DETRAN/MG suspendesse imediatamente a Portaria nº 23/2022, mantendo-se a prestação dos serviços por meio das empresas anteriormente credenciadas até ulterior julgamento do mérito por esta Corte de Contas. A decisão foi referendada pela Primeira Câmara em 24/5/2022 na [peça 33](#).

Em 30/05/2022, a denunciante opôs Embargos de Declaração [peça 34](#), autuados sob o nº 1.119.931. Em 15/06/2022, também foram opostos os Embargos de Declaração de nº 1.120.026, pela Nova Serrana Clínica Médica e Psicológica, na condição de interessada, sob o argumento de ter havido obscuridade e contradição na decisão monocrática referendada quanto à extensão dos efeitos da suspensão da portaria.

Em 13/12/2022, considerando que, “apesar de não terem sido completamente sanados os apontamentos de irregularidades, a manutenção da suspensão do credenciamento regulamentado pela Portaria DETRAN-MG nº 23/2022 poderia ensejar *periculum in mora* inverso, ao afastar a possibilidade de ampliação da

oferta do serviço aos usuários”, **prolatei nova decisão monocrática revogando parcialmente a cautelar** concedida para autorizar a conclusão do credenciamento das clínicas que já haviam iniciado os procedimentos administrativos sob as regras da Portaria DETRAN-MG nº 23/2022, ficando mantida, até ulterior decisão de mérito dessa Corte, a cautelar em relação às clínicas, cujo procedimento de credenciamento ainda não tivesse se iniciado [peça 216](#).

Determinei, ademais, que o Diretor do DETRAN-MG comprovasse a adoção das medidas necessárias ao aprimoramento da Portaria DETRAN-MG nº 23/2022 de modo a fazer menção expressa à Portaria nº 64/2018 para indicar o valor dos serviços; divulgar a demanda estimada em cada localidade; e explicitar que a distribuição dos exames entre as clínicas credenciadas seria feita de forma equitativa e randômica por meio de um sistema informatizado.

Na sessão de 14/02/2023, a decisão foi referendada pela Primeira Câmara, que também acolheu o entendimento de que a revogação da cautelar implicava na perda da utilidade dos Embargos de Declaração nºs. 1.119.931 e 1.120.026, sendo, portanto, julgados prejudicados [peça 276](#).

Em cumprimento à determinação, o Chefe de Trânsito da Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito encaminhou o Ofício CET/SUHAB nº. 151/2023 [peça 361](#), no qual ressaltou a **importância do processo dialógico estabelecido com todos os atores envolvidos para a elaboração de minuta de nova portaria**.

Partindo dessa premissa, a Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito realizou extenso trabalho de análise de dados e da legislação pertinente visando à revisão dos procedimentos estabelecidos na Portaria nº 23/2022, contando com as contribuições de representantes da ACTRANS (denunciante), da Associação Brasileira de Medicina do Tráfego - ABRAMET e de servidores de meu gabinete na adoção de um modelo consensual, que visasse tanto a melhoria dos serviços quanto as condições do mercado.

Assim, com base nas informações constantes **Nota Técnica** da Superintendência da Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito à [peça 361](#), considerei atendida a determinação contida na decisão à [peça 276](#), e **revoguei a medida cautelar concedida pra autorizar a revisão do procedimento regulamentado pela Portaria nº 23/2022**. Essa decisão monocrática, à [peça 363](#), foi referendada pela Primeira Câmara em 06/02/2024 [peça 374](#).

Concluindo esse importante trabalho, em 23/07/2024, o Sr. Lucas Vilas Boas Pacheco, Chefe de Trânsito da CET, protocolizou o Ofício CET/DGCH n. 100/2024 informando a publicação do Decreto Estadual nº 48.864, publicado no dia 19 de julho de 2024, e da nova Portaria de Credenciamento de Clínicas Médicas e Psicológicas, a Portaria CET nº 808, de mesma data [peça 398](#).

Portanto, com fundamento no §1º do art. 150 da Resolução n. 24/2023, remeto os autos a essa Unidade Técnica para análise final, **no prazo de até 15 (quinze) dias úteis**.

Em seguida, nos termos da alínea “d” do inciso IX do art. 66 da Resolução n. 24/2023, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação conclusiva, **em igual prazo**.

Belo Horizonte, 29 de julho de 2024.

Durval Ângelo  
Conselheiro Relator  
(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Gabinete do Conselheiro Durval Ângelo*